



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME DE SENTENÇA Nº 0004892-93.2014.8.14.0066
SENTENCIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URUARA - SINSPUR
SENTENCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU PERCENTUAL DE INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE TRABALHAM NO INTERIOR E GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS ORIENTADORES, SUPERVISORES E SECRETARIOS ESCOLARES, CONFERIDOS ATRAVÉS DO ART. 23 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. DEMAIS PEDIDOS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, MODIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DA DATA DE ADMISSÃO DE ALGUNS SERVIDORES E PAGAMENTO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NÃO COMPROVADOS. CORRETA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por unanimidade de votos, pela manutenção da respectiva sentença, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário de Sentença Cível proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, que concedeu parcialmente os pedidos formulados nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uruará – SINSPUR e outro em face do Prefeito Municipal de Uruará. Consta na peça vestibular que o impetrante ajuizou o mandamus com o objetivo de cassar ato do Prefeito Municipal de Uruará, uma vez que, segundo os impetrantes, decidiu alterar a data de admissão de alguns servidores; reduziu o percentual de adicional de tempo de serviço; retirou a gratificação de dedicação exclusiva dos orientadores, supervisores e secretários escolares; pagou menos que o mínimo aos servidores de apoio; retirou o percentual de interiorização dos servidores temporários que trabalham no interior e reduziu o vencimento base dos professores, pagando-lhes como se estivessem iniciando a carreira, desconsiderando o



vencimento do nível e classe atualmente ocupados pelo servidor. Às fls. 164/174, o magistrado concedeu parcialmente o mandado de segurança, por sentença com resolução de mérito, art.+ 269, I, do CPC, e determinou que seja suspenso o ato administrativo que suprimiu o percentual de interiorização dos servidores temporários que trabalham no interior, assim como o ato que suprimiu a gratificação de dedicação exclusiva para o cargo de supervisor da zona rural e urbana e para orientador escolar, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de cada servidor favorecido.

À fl. 179, consta certidão de que o presente processo transitou livremente em julgado.

À fl. 184, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

À fl. 186, encaminhei ao Ministério Público de 2º grau, para exame e parecer.

Às fls. 188/193 a Procuradora de Justiça Maria Tércia Ávila Bastos, manifestou-se pela confirmação da sentença examinada, a fim de que gere os seus efeitos legais, face à ausência de interposição recursal.

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o reexame necessário.

A respeitável sentença não merece reparos, como adiante se verá.

Consta nos autos processuais que o magistrado a quo concedeu parcialmente os pedidos formulados na inicial, determinando que fosse suspenso o ato administrativo que suprimiu o percentual de interiorização dos servidores temporários que laboram no interior, bem como, o ato que suprimiu gratificação de dedicação exclusiva para Supervisor da zona rural e urbana e para orientador escolar.

Conforme restou demonstrado nos autos, houve apenas a demonstração de plano, do direito líquido e certo dos servidores representados pelo Sindicato Impetrante, acerca da supressão do percentual de interiorização dos servidores temporários que laboram no interior, bem como, da gratificação de dedicação exclusiva dos orientadores, supervisores e secretários escolares, consoante disposição contida no art. 23 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), onde se concede tal acréscimo.

Quanto aos demais pleitos de adicional por tempo de serviço e, pagamento inferior ao mínimo aos servidores de apoio, estes não restaram demonstrados, eis que inexistem nos autos qualquer respaldo legal sobre a incidência do adicional de tempo de serviço, seus índices e/ou requisitos, bem como, conforme verificado nos contracheques juntados aos autos, inexistem remuneração inferior ao salário mínimo da época, qual seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Por fim, no que tange a alegação de redução do vencimento base dos professores, também assiste razão ao magistrado de piso, eis que necessário aguardar o julgamento da ADIN nº 0000876-03.2014.8.14.0000, em tramite perante este Egrégio Tribunal de Justiça, processo em que, inclusive, se determinou a suspensão da eficácia dos artigos da Lei municipal que previam promoção vertical e horizontal dos professores, o que esvazia o requisito de direito pré-constituído para esta via mandamental.



Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário de Sentença e NEGO-LHE PROVIMENTO, para confirmar a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA
DESEMBARGADORA RELATORA